



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 141.718**

**Rio Branco-AC, 28/03/2022.**

**ASSUNTO:** Recurso de reconsideração referente ao Processo nº 132.211 (Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, referente ao exercício 2018).

Trata-se de recurso de reconsideração interposto tempestivamente por este MPC, através de seu ilustre procurador João Izidro de Melo Neto, contra o Acórdão nº 13.021/2021/Plenário, exarado nos autos do Processo nº. 132.211, que, por maioria, considerou regulares as Contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Pedro Luís Longo e da Senhora Shirley Torres de Araújo, diretores-presidentes, no período de 01/01 a 05/04 e 06/04 a 28/12/2018, nos termos do voto do conselheiro-relator.

O recorrente aduz, em síntese, que os argumentos que fundamentaram a decisão ora recorrida não se mostram adequados, pois, examinando a Prestação de Contas em tela, constatou que os Balanços Financeiro e Patrimonial da Autarquia, registraram em 31/12/2018, saldo em espécie para o exercício seguinte, da ordem de R\$ 566.775,90, que não é suficiente para quitar as obrigações inscritas em restos a pagar, no mesmo exercício, da ordem de R\$ 1.540.310,64, sendo R\$ 637.123,37 (processados) e R\$ 903.187,27 (não processados), evidenciando possível violação ao artigo 42 da LRF, por se tratar de último ano de mandato do chefe do Poder Executivo.

Assevera que, embora a situação não tenha sido percebida, na fase instrutória, foi levantada, em sede de revisão, pelo n. conselheiro Antônio Jorge Malheiro, que em seu voto destacou que a Entidade promoveu a inscrição de restos a pagar processados sem cobertura financeira, em último ano de mandato, o que é vedado pelo artigo 42 da Lei nº 101/2000, salientando que a norma é taxativa e que este Tribunal de Contas vem reconhecendo a irregularidade das contas na hipótese, colacionando jurisprudência, pelo que

LIMA.  
e informe o código 01051040.

Este documento foi assinado digitalmente por ANNA HELENA DE AZEVEDO  
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tce.ac.gov.br/conferencia>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

sugeriu o prosseguimento do feito, para instrução e citação dos responsáveis, o que não foi considerado pela maioria dos membros da Corte de Contas.

Ressalta, também, que, além das constatações anteriores, verificou, por meio da relação de anulação de empenhos do DETRAN, no exercício de 2018 (extraída do SAFIRA) e dos empenhos emitidos no exercício 2019 (SIPAC), que parte das despesas constantes de alguns empenhos, cancelados em 2018, foi reempenhada, liquidada e paga em 2019, como despesas de exercícios anteriores, sendo que, aludidos gastos não foram evidenciados em seus demonstrativos contábeis, nas datas oportunas, em desacordo com as normas de finanças públicas.

Por fim, sustenta a inconformidade do julgado ora recorrido, razão pela qual, requereu sua desconstituição, para melhor instrução do Processo nº 132.211 (Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, exercício 2018), oportunizando aos responsáveis, o contraditório e a ampla defesa acerca das despesas executadas no exercício 2018, especialmente em relação aos restos a pagar, diante de possível violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de último ano de mandato.

A análise técnica procedida (fls. 23/27) concluiu pelo conhecimento do recurso, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, para anular a decisão recorrida, devendo o processo retornar à fase da instrução processual, a fim de verificar a inscrição de restos a pagar processados sem cobertura financeira pelo DETRAN, no exercício de 2018.

O processo foi encaminhado ao MPC, em 14/03/2022 (fl. 30).

O presente recurso é tempestivo, conforme a certidão de folha 20 e proveniente de parte legítima, nos termos do inciso IV, do art. 23, combinado com o art. 68, ambos da LCE nº 38/1993, devendo ser conhecido.

No mérito, verifica-se dos argumentos, acompanhados das peças que fundamentaram o presente recurso (fls. 1/18) e do SIPAC que, a Entidade inscreveu em restos a pagar despesas da ordem de R\$ 1.540.310,64, sendo R\$ 637.123,37 (processados) e R\$ 903.187,27 (não processados), sem a suficiente disponibilidade de caixa, cujo valor existente, em 31/12/2018, era de R\$ 566.775,90, (fl. 5 e SIPAC), o que não se coaduna com a legislação



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

de regência (Lei nº 101/2000, art. 1º, §1º e 42), o que enseja a irregularidade das contas, consoante precedentes da Corte de Contas<sup>1</sup>, principalmente por se tratar de último ano de mandato do chefe do Poder Executivo estadual.

Ademais, constata-se que, no exercício de 2018, o DETRAN executou despesas referentes a fornecimentos de produtos e serviços diversos (fls. 06/17), que não foram evidenciadas em seus demonstrativos contábeis, cujos empenhos foram anulados, no mês de dezembro de 2018, sendo parte delas, reempenhadas em 2019, como despesas de exercícios anteriores, o que caracteriza a realização de despesas, em 2018, sem prévio empenho (Lei nº 4.320/64, art. 60) e sem registro contábil, nas datas oportunas (Lei nº 101/2000, art. 50, II e MCASP).

Entretanto, tais situações, conforme argumentou o recorrente (fl. 03) não foram percebidas na fase instrutória, nem em sede de manifestação deste *Parquet*, o que pode ter prejudicado o julgamento do Processo nº 132.211 (Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, exercício de 2018), o que deve ser corrigido, visto que a decisão externada no Acórdão nº 13.021/2021/Plenário, contraria a legislação de regência da matéria.

Ante o exposto, considerando que se trata de recurso do MPC, ratifica-se o pedido de reforma do julgado, mediante o conhecimento e reconhecimento de sua procedência.

**Anna Helena de Azevedo Lima**  
*Procuradora-chefe*

\*com colaboração da auditora de Controle Externo Aurinete Vidal Soares, Mat. 617.

<sup>1</sup> Acórdãos nº 8.874/2014, nº 9.210/2015, nº 9.599/2016, nº 10.146/2017 e nº 10.574/2017, nº 11.340/2019.